



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 764894/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3026/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Erro no cálculo do valor dos proventos. Decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem regularização. Registro tácito. Prejulgado 31. Abertura de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades quanto à desídia administrativa no atendimento às diligências deste Tribunal.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de ato de inativação do Sr. JOSÉ ROBERTO KARPINSKI, aposentado no cargo de Pintor de Veículos, com fundamento no art. 40º § 4º, III da CF/88 c/c Súmula Vinculante STF n. 33 - Município de União da Vitória.

A inativação foi concedida por meio do Decreto n. 330/18 (peça 10), publicado em 30/10/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 05/11/2018.

Na Instrução n. 18123/2022, a Coordenadoria de Acompanhamento de atos de Gestão – CAGE (peça 41) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, tendo em vista a inércia do ente municipal em promover as correções das irregularidades apontadas nas instruções 9130/22, 9766/22, 11523/22 e 14814/22 (peças 15, 21, 27 e 34).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1021/22-6PC (peça 44), coadunou com a análise da unidade técnica.

No Acórdão n. 3363/22-S2C (peça 47) foi determinada a conversão do julgamento em diligência, possibilitando assim que o Município de União da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vitória promove-se nova manifestação em relação aos apontamentos realizados pela CAGE.

O Município de União da Vitória apresentou novo relatório circunstanciado (peça 52) e novo demonstrativo de cálculo (peça 53).

Todavia, em que pese a Entidade previdenciária ter promovido a correção dos apontamentos realizados pela unidade técnica, foi observado que o novo demonstrativo de cálculo (peça 53) alterou o valor dos proventos, porém a Entidade previdenciária não realizou a edição de um novo ato corrigindo o valor. Desta forma, é necessário que a Entidade Previdenciária promova a correção do ato de inativação adequando o valor dos proventos conforme demonstrativo de cálculo juntado à peça 53, junte o novo ato e sua publicação para apreciação deste Tribunal de Contas, bem como realize as correções necessárias no SIAP - Aposentadoria (Instrução n. 3693/23, peça 54).

Através do Despacho n. 1351/23 (peça 55), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que este promova a correção do ato de inativação, bem como realize as correções necessárias no SIAP, conforme solicitado, sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Mediante a petição intermediária n. 144290/24 (peça 70), a entidade previdenciária do Município de União da Vitória solicita a dilação do prazo para atendimento do Despacho n. 1351/23 (peça 55), deste Gabinete.

No entanto, observo que se passaram mais de 06 (seis) meses desde que o Município de União da Vitória foi intimado sobre a necessidade de promover a correção solicitada por esta Corte, o que até o momento não foi atendido, em que pese o prazo tenha sido estendido em 2 (duas) oportunidades (peças 61 e 67).

Em razão de tal motivo, acrescido à superveniência do Prejulgado n. 31 e o fato do processo ter sido autuado há mais de 5 (cinco) anos (27/07/2016), indeferi o pedido de prorrogação de prazo e determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para coleta de suas manifestações conclusivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No expediente em epígrafe, embora a análise técnica e o parecer ministerial conclusivo tenham sido emitidos a tempo, dentro do lapso temporal ainda não abrangido pela decadência, o teor do Acórdão 3363/22, ao determinar a conversão do feito em diligência, implicou com o advento do Prejulgado 31, na necessidade de extinguir o feito pelo transcurso do prazo decadencial (Instrução n. 2577, peça 75 e Parecer n. 520/24, peça 76).

Pelo exposto, ambas as unidades técnicas opinam pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme o Prejulgado n. 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n. 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria especial do servidor JOSÉ ROBERTO KARPINSKI, foi protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 05/11/2018.

Assim, verifico que transcorreu mais de 05 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n. 100 de 15/09/17, publicada no diário oficial do Município.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31¹ desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a:

CEMEX, para as devidas providências;

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Acompanho a proposta do Douto Relator, pelo reconhecimento da decadência, nos termos do Prejulgado 31, desta Corte de Contas, no entanto, em acréscimo, **proponho a instauração de tomada de contas extraordinária** para apuração de responsabilidades pela não emissão de ato de retificação do valor dos

¹ PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proventos de José Roberto Karpinski, em observância ao determinado no Acórdão nº 3363/22, da Segunda Câmara, bem como em diversas diligências que o sucederam.

Consta nos autos que a Coordenadoria de Atos de Gestão apontou irregularidades no cálculo do valor dos proventos fixados pelo Decreto 330/2018 (peça 10), desde a sua primeira Instrução, nº 9130/22 (peça 15), afirmando que o valor dos proventos (R\$ 3.290,50) não era compatível com a média das 80% maiores remunerações.

No entanto, apesar das diversas oportunidades concedidas ao Município de União da Vitória o vício não restou sanado.

Após a conversão do julgamento em diligência, pelo Acórdão 3363/22, da Segunda Câmara, o Município corrigiu o demonstrativo da média das 80% maiores remunerações, identificando como média o valor de R\$ 2.768,19, mas não efetuou a imprescindível correção do ato de inativação, ajustando os seus valores, embora devidamente alertado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 3693/23 (peça 54), dessa necessidade:

“foi observado que o novo demonstrativo de cálculo (peça 53) alterou o valor dos proventos, porém a Entidade previdenciária não realizou a edição de um novo ato corrigindo o valor dos proventos.

Desta forma, é necessário que a Entidade previdenciária promova a correção do ato de inativação adequando o valor dos proventos conforme demonstrativo de cálculo juntado à peça 53.

Após, junte o novo ato e sua publicação para apreciação deste Tribunal de Contas, bem como realize as correções necessárias no SIAP Aposentadoria”. (sem grifos no original)

Sendo assim, a desídia administrativa de não efetuar a edição de novo decreto de inativação dentro do prazo de 5 (cinco) anos resultou em registro tácito do ato originário (peça 10), sem a correção do valor dos proventos, resultando em pagamentos a maior ao segurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária, visando apurar as responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal para retificação do decreto originário de inativação, ajustando o valor dos proventos ao montante devido de R\$ 2.768,19, que culminou em registro tácito.

Para a composição do polo passivo, inicialmente, além do atual Prefeito Municipal, Sr. Bachir Abbas, deve ser incluído o nome do Sr. Anderson Pfeng, Agente Administrativo do FUMPREVI que solicitou as sucessivas prorrogações de prazo.

2. Pelo exposto, proponho, em acréscimo ao voto do Relator, a **instauração de tomada de contas extraordinária** visando apurar responsabilidades pela não emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em atendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto 330/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o **registro tácito** do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31² desta Corte;

² PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – **instaurar tomada de contas extraordinária** visando apurar responsabilidades pela não emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em atendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto 330/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pelo registro tácito do ato de aposentadoria.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).